SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358013 - AL (2026/0322293-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. "Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos

Documento eletrônico VDA61091167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e0c3db-34d5-40c4-85e2-a596a8c15bd3

indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no REsp n. 2.199.402/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN 9/6/2025).

4. A conclusão condenatória se mantém - ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem -, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos -, sobretudo se há trânsito em julgado do decisum de segundo grau.

5. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro cometido contra ofendida com 14 anos e 17 dias à época dos fatos, com amparo tanto no relato da vítima, firme e coerente quanto aos fatos nucleares da imputação, quanto nas provas colhidas em juízo, a exemplo dos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, que confirmaram as alterações comportamentais apresentadas pela ofendida e as circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos, sem qualquer motivação espúria para falsa imputação.

6. Quanto à continuidade delitiva, a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, e, diante de ao menos três infrações praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mostra-se acertada a fração de 1/5 adotada pelo Tribunal de origem.

7. A omissão sanável pelo recurso integrativo ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide, sem que esteja caracterizado nenhum vício previsto nos arts. 619 e 620 do CPP se o julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas, sem que a discordância quanto ao resultado configure omissão.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e0c3db-34d5-40c4-85e2-a596a8c15bd3

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e0c3db-34d5-40c4-85e2-a596a8c15bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358013 - AL (2026/0322293-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.
2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
3. "Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no REsp n. 2.199.402/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

6ª T., DJEN 9/6/2025).
4. A conclusão condenatória se mantém - ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem -, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos -, sobretudo se há trânsito em julgado do decisum de segundo grau.
5. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro cometido contra ofendida com 14 anos e 17 dias à época dos fatos, com amparo tanto no relato da vítima, firme e coerente quanto aos fatos nucleares da imputação, quanto nas provas colhidas em juízo, a exemplo dos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, que confirmaram as alterações comportamentais apresentadas pela ofendida e as circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos, sem qualquer motivação espúria para falsa imputação.
6. Quanto à continuidade delitiva, a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, e, diante de ao menos três infrações praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mostra-se acertada a fração de 1/5 adotada pelo Tribunal de origem.
7. A omissão sanável pelo recurso integrativo ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide, sem que esteja caracterizado nenhum vício previsto nos arts. 619 e 620 do CPP se o julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas, sem que a discordância quanto ao resultado configure omissão.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. M. DOS S. agrava da decisão de fls. 570-584, em que conheci o agravo para conhecer parcialmente no recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

No desenvolvimento, a defesa afirma que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo suficiente e individualizado, questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre ausência de prova técnica individualizada quanto à hipótese de hímen complacente, análise das contradições do relato da vítima e natureza indireta dos depoimentos tidos como corroboradores. Para tanto, invoca o art. 619 do CPP e, subsidiariamente, os arts. 1.022 e 1.025 do CPC, destacando que "o art. 619 do CPP prevê o cabimento de

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão", e que os arts. 1.022 e 1.025 do CPC "disciplinam o dever de integração do julgado e os efeitos do prequestionamento ficto".

Alega, ainda, violação ao art. 155 do CPP, por suposta indevida equiparação de testemunhos indiretos a elementos autônomos de corroboração da palavra da vítima, pontuando que "o art. 155 do CPP determina que o julgador forme sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial […]" (fl. 599-600), e requer que se distingam relatos de conhecimento direto de relatos de ouvir dizer (fls. 593-601). Sustenta insuficiência probatória para condenação com base no art. 386, I e VII, do CPP, enfatizando que "o art. 386, inciso I, do CPP prevê a absolvição quando estiver provada a inexistência do fato, enquanto o inciso VII determina a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação" (fl. 602), e que as imprecisões e contradições do relato da vítima demandam exame jurídico à luz da presunção de inocência (fls. 602-603). Por fim, impugna o reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71 do CP, afirmando que é indispensável suporte suficiente para pluralidade de condutas e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, conforme premissas registradas no acórdão e os parâmetros indicados pela jurisprudência desta Corte (fls. 604-606).

Na conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

O acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 323-329, destaquei):

> 19. A defesa centra sua argumentação na alegada fragilidade probatória, invocando especialmente o laudo de exame de corpo de delito que constatou a integridade do hímen da vítima. Tal argumento, contudo, não possui o condão de afastar a ocorrência do delito. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de vestígios físicos de conjunção carnal não impede o reconhecimento da prática de estupro, seja porque existem hímens complacentes que não se rompem com a penetração, seja porque o crime pode se consumar mediante a prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal propriamente dita. Vejamos:
>
> [...]
>
> 20. Além disso, no caso vertente, considerando a pouca experiência sexual da vítima à época dos fatos, é perfeitamente possível que ela tenha acreditado ter havido penetração sem que esta efetivamente tenha se perfectibilizado de modo completo. A percepção subjetiva da vítima quanto à extensão da violência sofrida deve ser compreendida à luz de seu grau de maturidade, de sua inexperiência e do contexto traumático em que os fatos ocorreram. Ademais, **o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal abrange não apenas a conjunção carnal, mas também a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, sendo que o parágrafo primeiro do referido dispositivo estabelece pena mais intensa se a vítima não é maior de 18 anos, enquanto o artigo 217-A tipifica especificamente o estupro de vulnerável quando a vítima é menor de quatorze anos ou possui outra condição de vulnerabilidade**.
>
> 21. Em crimes desta natureza, cometidos habitualmente na clandestinidade e longe de testemunhas oculares, a palavra da vítima reveste-se de especial importância e assume valor probatório diferenciado. Trata-se de entendimento consolidado no STJ, que reconhece a relevância singular do relato da ofendida nestas circunstâncias, desde que harmônico com os demais elementos dos autos. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> 22. No presente caso, o depoimento prestado pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, apresenta coerência interna e externa, mantendo-se firme quanto aos fatos nucleares da imputação, sem contradições significativas que pudessem comprometer sua credibilidade.

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

23. **A vítima foi categórica ao identificar o autor dos abusos, descrever a dinâmica dos fatos e relatar as circunstâncias em que ocorreram as agressões. Seu relato é linear, detalhado quanto aos aspectos essenciais e compatível com sua faixa etária e grau de desenvolvimento emocional**. As alegadas inconsistências apontadas pela defesa referem-se a aspectos secundários e periféricos, que não possuem o condão de infirmar a veracidade do depoimento quanto ao núcleo da acusação.

24. Não se pode exigir da vítima, especialmente tratando-se de criança ou adolescente submetida a violência sexual de natureza tão grave, que rememore com absoluta precisão todos os detalhes dos eventos traumáticos. **Não é incomum que vítimas de abusos sexuais frequentemente apresentam lapsos de memória quanto a aspectos específicos dos fatos, em decorrência dos mecanismos psíquicos de defesa que operam para proteger o indivíduo do sofrimento causado pela experiência traumática**. Tais imprecisões quanto a detalhes secundários não desautorizam o relato, mas antes o confirmam como genuíno, uma vez que narrativas excessivamente detalhadas e uniformes em todos os aspectos podem, estas sim, suscitar dúvidas quanto à sua espontaneidade.

25. **A circunstância de a vítima recordar-se com precisão da data da primeira agressão, ocorrida em 30 de setembro de 2019, mas não se lembrar com a mesma exatidão das datas das agressões subsequentes, não configura contradição relevante.** Ao contrário, revela-se absolutamente natural e compreensível que o primeiro episódio de violência sexual tenha ficado marcado de forma mais intensa em sua memória, constituindo um divisor de águas em sua vida. A primeira agressão representa o momento da perda da inocência, do rompimento brutal com a normalidade da vida cotidiana, sendo esperado que permaneça gravada de modo mais nítido na lembrança da vítima. Os episódios subsequentes, embora igualmente graves e reprováveis, tendem a se fundir na memória como repetições do trauma inicial, sem que cada um deles seja necessariamente individualizado com a mesma clareza quanto a todos os detalhes circunstanciais.

26. A imprecisão quanto ao número exato de vezes em que os abusos ocorreram, oscilando a vítima entre três ou quatro episódios, tampouco compromete a credibilidade de seu relato. **Crimes sexuais praticados de forma reiterada contra a mesma vítima, especialmente quando esta se encontra em situação de vulnerabilidade e impotência perante o agressor, frequentemente se mesclam na memória da ofendida**, que tem dificuldade em precisar com exatidão quantas vezes sofreu a violência. O que importa é que ficou demonstrada a ocorrência de múltiplos eventos delitivos, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

27. A defesa busca valorizar o depoimento da genitora da vítima, que teria mencionado o desejo da filha de resolver a situação e retirar a queixa, afirmando que isso teria doído muito em sua consciência, como se tal circunstância indicasse arrependimento e, por conseguinte, falsidade da acusação. Tal interpretação, contudo, revela-se equivocada e superficial. O desejo manifestado pela vítima de encerrar o processo criminal não traduz retratação dos fatos narrados, mas expressa o natural anseio de superar o trauma vivido e encerrar essa dolorosa página de sua vida. **Vítimas de violência sexual frequentemente experimentam sentimentos ambivalentes em relação ao processo criminal, desejando simultaneamente ver a justiça feita e livrar-se do peso emocional decorrente da necessidade de reviver repetidamente os fatos traumáticos ao longo das diversas fases processuais**.

28. A manifestação atribuída à vítima quanto ao desejo de resolver a situação pode estar motivada por questões relacionadas à sua saúde mental e ao processo de recuperação psicológica, não significando necessariamente que os fatos narrados sejam inverídicos. É sabido que o processo judicial, com suas sucessivas oitivas, inquirições e rememorações dos eventos traumáticos, pode representar fonte adicional de sofrimento para a vítima, que anseia por deixar o passado para trás e reconstruir sua vida. Ademais, em se tratando de crime praticado por pessoa com quem a vítima mantinha relações de proximidade e convivência familiar, é comum que sentimentos de culpa, vergonha e temor das consequências familiares levem a vítima a manifestar o desejo de interromper a persecução penal, sem que isso implique negação da ocorrência dos fatos.

29. **O relato da ofendida encontra respaldo nos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, que, embora não tenham presenciado diretamente os abusos, confirmam alterações comportamentais apresentadas pela ofendida e narram as circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos**. A genitora relatou, em seu depoimento prestado na fase policial, ter percebido mudanças no comportamento de sua filha e que, após questioná-la diversas vezes, a adolescente finalmente revelou os abusos sofridos. Os conselheiros tutelares, por sua vez, confirmaram ter recebido a notícia dos fatos por meio da psicóloga da prefeitura e relataram o contato mantido com a vítima, que lhes narrou as agressões sofridas.

30. A circunstância de as testemunhas e declarantes terem tomado conhecimento dos fatos por intermédio do relato da própria vítima não diminui o valor probatório de seus depoimentos. **Em crimes sexuais, dada a natureza clandestina de sua execução, é absolutamente esperado e natural que não existam testemunhas presenciais dos atos libidinosos propriamente ditos. O que se exige é que os depoimentos indiretos confirmem a verossimilhança do relato da vítima, demonstrando a**

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

compatibilidade temporal das revelações, as alterações comportamentais apresentadas pela ofendida e a ausência de motivos espúrios que pudessem justificar uma falsa imputação. Todos esses elementos encontram-se presentes nos autos, reforçando a credibilidade da palavra da vítima.

31. A defesa sustenta ainda a inexistência de ameaça explícita, argumentando que a vítima, quando questionada durante o depoimento especial, teria negado ter sofrido ameaças. **Tal argumento não prospera, haja vista que a vítima descreveu ter sido agarrada pelos braços, jogada sobre a cama e fisicamente impedida de resistir à agressão.**

32. **A ausência de ameaças verbais explícitas não afasta a configuração do constrangimento mediante violência física. O emprego de força corporal para subjugar a vítima e vencer sua resistência constitui, por si só, a violência exigida pelo tipo penal. Ademais, o contexto em que os fatos ocorreram, com a vítima encontrando-se sozinha em sua residência, impossibilitada de sair após o agressor ter trancado a porta e retirado a chave, configura situação de grave coação e completa supressão da liberdade de autodeterminação sexual da ofendida**.

33. Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que possa indicar motivação espúria para que a ofendida formulasse falsa imputação contra o acusado. Não há nos autos qualquer indício de animosidade prévia, inimizade ou conflito entre a vítima e o réu que pudesse justificar uma acusação leviana. **O acusado era pessoa próxima à família, primo da ofendida, que frequentava habitualmente a residência onde os fatos ocorreram, inserido em relação de confiança. A ausência de qualquer motivo plausível para uma falsa acusação reforça a verossimilhança do relato apresentado pela ofendida e afasta a tese de denunciação caluniosa.**

34. **O conjunto probatório, analisado em sua integralidade, revela-se robusto e suficiente para sustentar o decreto condenatório. A palavra da vítima, firme e coerente, encontra-se corroborada pelos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, pelas alterações comportamentais observadas e pela ausência de qualquer motivação para falsa imputação. A sentença condenatória está em perfeita consonância com a prova dos autos e com a legislação aplicável**.

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro à ofendida -** com **14 anos e 17 dias** à época dos fatos – com amparo tanto no **relato**

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

da vítima quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo do depoimento das demais testemunhas.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.**
>
> **2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.**
>
> **3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Assim, analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente o depoimento das testemunhas (genitora e conselheiros tutelares) – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode como deve valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**: "[...] para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento da testemunha (mãe da ofendida e conselheiros tutelares) –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.

Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

(**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Ainda, conforme já decidiu esta Corte Superior, "[a] conclusão condenatória se mantém - **ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem** -, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos -, sobretudo se há trânsito em julgado do decisum de segundo grau" (**AgRg no HC n. 581.956/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 21/9/2020).

II. Continuidade delitiva

Sobre o tema, a Corte local consignou o seguinte (fl. 329, grifei):

> 35. Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, a tese defensiva tampouco merece acolhida. **A vítima narrou de forma consistente, tanto à sua genitora quanto aos conselheiros tutelares, na fase policial e em juízo, a ocorrência de pelo menos três episódios de abuso sexual. Embora não tenha precisado com exatidão todas as datas, identificou claramente a pluralidade de condutas delitivas, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que autoriza plenamente a aplicação do artigo 71 do Código Penal**. A imprecisão temporal quanto aos episódios subsequentes ao primeiro não impede o reconhecimento da continuidade, uma vez que restou demonstrada a reiteração criminosa.

Por fim, em relação à exasperação da reprimenda pela **continuidade delitiva**, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, ao tratar-se de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de **1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.**

Diante dessas premissas, julgo que agiu de modo acertado o Tribunal *a quo*, ante a nítida frequência com que os fatos foram praticados, ao fixar a fração de

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

1/6 para o recrudescimento da reprimenda pela continuidade delitiva. Quanto ao tema, ficou consignado o seguinte (fl. 233:

> Nos termos do Tema 1.202 dos Recursos Repetitivos do STJ: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.
>
> No caso, **a vítima afirmou com veemência que houve 3 ou 4 ataques sexuais por parte do réu, o que reclama sua fixação em 3, ante a interpretação favorável exigida pela dogmática penal**.
>
> Logo, a pena deverá ser acrescida em 1/5 (um quinto).

De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, foram diversas as vezes que o réu abusou das vítimas, sem a comprovação de que foram mais de sete, mas três ou quatro.

Faço lembrar que o **julgador está autorizado a majorar a reprimenda até a fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos faziam parte da rotina familiar, como na hipótese dos autos.**

Nesse sentido:

> [...]
>
> 2. A Corte de origem, conquanto haja delineado e reconhecido a ocorrência de múltiplos (e incontáveis) crimes de estupro de vulnerável, entendeu por bem negar a realidade e, na dúvida, impor o patamar mais brando.
>
> 3. O julgador está autorizado a majorar a reprimenda na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso.
>
> 4. Na espécie, ficou incontroverso, pela moldura fática exposta, que se distanciaram para muito mais de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima, porquanto o próprio Tribunal de origem salientou a omissão dos familiares em revelar os fatos, tendo em vista a influência que ele exercia sobre eles, "o que

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

> permitiu que os crimes fossem praticados durante anos, por reiteradas vezes".
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e restabelecer a sentença condenatória.
>
> (**REsp n. 1.582.601/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2016.)**

Ainda, nos termos da **Súmula n. 659 do STJ**, "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se **1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três**, **1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações**" (grifei).

No caso, a ocorrência de, pelo menos, três infrações, dentro do período registrado na denúncia, autoriza a fração de 1/5 adotada pelo Tribunal de origem.

III. Arts. 619 do CPP – não violação

Conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

No caso, o recorrente afirma que o Tribunal estadual não se pronunciou acerca da apontada ausência de provas. Todavia, **não constato a omissão na decisão embargada**.

Acerca da alegação, assim ponderou o Tribunal de origem, na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 423-46):

> 19. No que concerne à alegada omissão quanto à inexistência de prova técnica individualizada sobre a complacência himenal, o acórdão embargado foi explícito ao consignar, no item 19 (pág. 323), que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de vestígios físicos de conjunção carnal não impede o reconhecimento da prática de estupro, seja em razão

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

da existência de hímens complacentes que não se rompem com a penetração, seja porque o crime pode se consumar mediante a prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal propriamente dita.

20. Acrescentou o acórdão, no item 20 (pág. 324), que o tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal abrange não apenas a conjunção carnal, mas também a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, e que, considerando a pouca experiência sexual da vítima à época dos fatos, é perfeitamente possível que ela tenha acreditado ter havido penetração sem que esta efetivamente se perfectibilizou de modo completo. Dessa forma, o fundamento da condenação não repousou exclusivamente na hipótese de hímen complacente, mas, sobretudo, na demonstração da prática de atos libidinosos mediante violência física, abrangidos pelo tipo penal independentemente da questão da integridade himenal. O que o embargante pretende, na verdade, é a rediscussão do mérito, o que é vedado na via eleita.

21. Quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, não se verifica qualquer omissão. O acórdão embargado dedicou extensa fundamentação nos itens 22 a 34 (págs. 326/329) à demonstração de que a condenação não se fundou exclusivamente na palavra da vítima, mas em conjunto probatório integrado e harmônico. Ficou assentado, no item 22 (pág. 326), que o depoimento da ofendida, prestado tanto em sede policial quanto em juízo, apresenta coerência interna e externa, mantendo-se firme quanto aos fatos nucleares da imputação. Esse relato, conforme explicitado no item 29 (pág. 327), encontrou respaldo nos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, que confirmaram as alterações comportamentais apresentadas pela ofendida e as circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos.

22. O item 30 (pág. 328) consignou que a circunstância de as testemunhas terem tomado conhecimento dos fatos por intermédio do relato da própria vítima não diminui o valor probatório de seus depoimentos, sendo absolutamente esperado, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, que não existam testemunhas presenciais. Ademais, o item 33 (pág. 328) registrou a ausência de qualquer elemento nos autos que pudesse indicar motivação espúria para falsa imputação, reforçando a verossimilhança do relato. A ausência de menção expressa ao art. 155 do CPP não configura omissão quando a substância da exigência legal a pluralidade e a suficiência do conjunto probatório foi integralmente enfrentada.

23. A alegada omissão quanto ao art. 386, incisos I e VII, do CPP tampouco se sustenta. O acórdão embargado, nos itens 34 e 37 (págs. 329), concluiu, de forma expressa e fundamentada, que o conjunto probatório, analisado em sua integralidade, revela-se

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

robusto e suficiente para sustentar o decreto condenatório, e que as teses defensivas, embora diligentemente articuladas, não encontram respaldo nos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução processual. A rejeição fundamentada do pedido absolutório constitui, por si só, o enfrentamento da tese que invocava os dispositivos em questão. Não se exige do órgão julgador a menção expressa a cada inciso legal invocado pela defesa, bastando que a questão de fundo - a suficiência ou insuficiência probatória - seja expressamente resolvida, como efetivamente o foi.

24. No que toca à análise das alegadas inconsistências do depoimento da vítima, o acórdão embargado foi detalhado e analítico. O item 23 (pág. 326) registrou que as inconsistências apontadas pela defesa referem-se a aspectos secundários e periféricos, que não possuem o condão de infirmar a veracidade do depoimento quanto ao núcleo da acusação.

25. A imprecisão quanto ao número exato de episódios foi enfrentada no item 26 (pág. 327), onde se assentou que crimes sexuais praticados de forma reiterada contra a mesma vítima, especialmente em situação de vulnerabilidade, frequentemente se mesclam na memória da ofendida, sem que isso comprometa a credibilidade do relato. A ausência de memória precisa das datas das agressões subsequentes foi abordada no item 25 (pág. 326), com a fundamentação de que é absolutamente natural e compreensível que o primeiro episódio de violência sexual permaneça gravado de forma mais nítida na memória da vítima, tendendo os episódios subsequentes a se fundir como repetições do trauma inicial.

26. A alegada ausência de ameaça explícita foi objeto dos itens 31 e 32 (pág. 328), onde o acórdão consignou que a vítima descreveu ter sido agarrada pelos braços, jogada sobre a cama e fisicamente impedida de resistir, e que a ausência de ameaças verbais explícitas não afasta a configuração do constrangimento mediante violência física, sendo o emprego de força corporal suficiente para preencher a elementar típica. Por fim, a manifestação da genitora acerca do suposto arrependimento da vítima foi expressamente enfrentada nos itens 27 e 28 (pág. 327), onde se concluiu que o desejo de encerrar o processo criminal não traduz retratação dos fatos narrados, mas expressa o natural anseio de superar o trauma vivido, sendo comum em vítimas de violência sexual o experimentar de sentimentos ambivalentes ao longo das diversas fases processuais. Não há, portanto, qualquer omissão neste ponto.

27. A tese jurisprudencial sobre a necessidade de corroboração externa da palavra da vítima igualmente foi apreciada. O acórdão embargado, nos itens 21 a 34 (págs. 325/329), enfrentou de forma expressa e com apoio em precedente do Superior Tribunal de Justiça a questão do valor probatório da palavra da vítima em

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

> crimes sexuais, reconhecendo sua especial relevância quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. Mais do que isso, o acórdão demonstrou que, no caso concreto, essa corroboração efetivamente existiu, materializada nos depoimentos da genitora e dos conselheiros tutelares, nas alterações comportamentais da ofendida e na ausência de qualquer motivação para falsa imputação.

Destaco, por oportuno, que a **omissão** sanável pelo recurso integrativo ocorre quando o acórdão **deixa de se manifestar sobre ponto essencial** para o julgamento da lide. Desse modo, não está caracterizado nenhum vício previsto nos arts. 619 e 620 do CPP se o julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

Portanto, **não há como acolher os vícios apontados pelo recorrente**, uma vez que a sua irresignação se concentra no resultado do julgado, que não examinou, na forma pretendida pela defesa, e de maneira motivada, a tese alegada.

Nessa perspectiva:

> [...]
>
> 1. Não há contradição a ser sanada. Trata-se de mero inconformismo da parte.
>
> 2. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é **interna ao julgado**, ou seja, entre as premissas e as conclusões da própria decisão, sendo **absolutamente descabido suscitar o vício com base em algum parâmetro externo ao julgado embargado**. No caso, não há contradição no aresto embargado; ao contrário, as premissas e conclusões guardam perfeita coerência entre si. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, finalidade essa imprópria para essa via recursal.
>
> [...]
>
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 1.687.861/RO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/6/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

A Corte entendeu que **as provas dos autos foram devidamente produzidas e suficientes para corroborar a condenação do réu, conforme explicitado.**

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 8e992981-79fe-4866-b633-63ec89978752

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0322293-3

AgRg no AREsp 3.358.013 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000155220218020006 80001552202180200 06

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:52
Código de Controle do Documento: 33DDACCB-D5E5-4FC8-B933-4EB73B1CCBF5